



Rumo à Magis

2025

EXTENSIVO **MAGISTRATURA** ESTADUAL

Difusos e Coletivos

Lei Anticorrupção Empresarial

Parte 01



Grupo Educacional RDP



www.rumomagistratura.com



[@cursorumoamagis](https://www.instagram.com/@cursorumoamagis)



[@grupoeducacionalrdp](https://www.instagram.com/@grupoeducacionalrdp)



SUMÁRIO

<i>DIFUSOS E COLETIVOS</i>	3
1. Lei Anticorrupção Empresarial	3
1.1 Introdução	3
1.2 Noção de corrupção empresarial.....	4
1.3 Bens jurídicos tutelados pela LAE	7
1.4 Sujeito passivo e ativo no plano material	7
1.5 Condutas lesivas	10
1.6 Responsabilização administrativa	11



DIFUSOS E COLETIVOS

1. Lei Anticorrupção Empresarial

Fala, pessoal. Tudo bem com vocês? Hoje iniciaremos os estudos sobre a Lei nº 12.846/2013, mais conhecida como Lei Anticorrupção Empresarial (LAE), que compõe, ao lado de outros diplomas normativos, como o de Improbidade Administrativa, o **microsistema de tutela coletiva do patrimônio público**. Essa tem tem caído bastante nas provas da Magistratura Estadual.

OBS.: Recomendamos também, a título de complementação, a leitura do **Decreto nº 11.129/2022**, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial).

1.1 Introdução

Sem dúvida, a Lei nº 12.846/2013 representa um marco importante no cumprimento internacional no combate à corrupção, estando sua promulgação ligada à **Convenção sobre o Combate da de Funcionários Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)**, assinada pelo Brasil em 1997, e promulgada pelo Decreto nº 3.678/2000 e à **Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção**, conhecida como **Convenção de Mérida**, aprovada pelo Brasil em 2003 e promulgada pelo Decreto nº 5.687/2006.

Essas Convenções tratam sobre a responsabilidade das pessoas jurídicas corruptoras nas três esferas: a) civil; b) penal e c) administrativa.

Na hipótese de não admitir a responsabilidade criminal da pessoa jurídica (*o que é o caso do Brasil para os crimes de corrupção*), deverá o país-membro assegurar que as PJs estejam sujeitas a sanções não criminais, **mas efetivas**, proporcionais e dissuasivas, inclusive de natureza pecuniária.

Neste sentido, disserta a doutrina especializada:

“A Lei Anticorrupção Empresarial (Lei nº 12.846, de 2013 – LAC) foi promulgada em resposta a reiteradas avaliações por parte de organizações internacionais, especialmente a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), de que o país se encontrava em situação de patente descumprimento das obrigações legais assumidas no plano internacional. De forma mais específica, ao ratificar a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais em 2000,¹ o Brasil assumiu a obrigação de adotar ‘todas as medidas necessárias ao estabelecimento das responsabilidades de pessoas jurídicas pela corrupção de funcionário público estrangeiro’ (art. 2º)”⁵

⁵ ZENKNER, Marcelo; KIM, Shin Jae (coord.). **Lei anticorrupção empresarial: perspectivas e expectativas** – Edição comemorativa dos 10 anos de vigência da Lei nº 12.846/2013. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2023. p. 28. Edição do Kindle.

Landolfo Andrade⁶ estabelece que as principais inovações trazidas pela Lei nº 12.846/2013 foram as seguintes:

- 1) a imposição de responsabilidade objetiva, **civil e administrativa** à pessoa jurídica por atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira;
- 2) a possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas por atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, **mesmo nas hipóteses em que não há participação de agente público**;
- 3) a ampliação da responsabilização nas esferas administrativa e civil, na medida em que a lei **alcança as pessoas jurídicas, inclusive as que resultarem de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária; alcança também os respectivos dirigentes, com previsão expressa da desconsideração da personalidade jurídica (arts. 3º e 14)**;
- 4) a previsão do chamado **acordo de leniência**, a ser celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na lei, **para incentivá-las a colaborar efetivamente com as investigações e o processo administrativo** (arts. 16 e 17);
- 5) a possibilidade de **atenuação da sanção** por intermédio de mecanismos de integridade da pessoa jurídica (***compliance***);
- 6) a possibilidade de aplicação da **sanção civil de dissolução compulsória da pessoa jurídica**, que corresponde à **pena de porte da pessoa natural** (art. 19, § 19, I e II);
- 7) a possibilidade de punir atos lesivos praticados por pessoa jurídica brasileira contra a Administração Pública estrangeira, **ainda que cometidos no exterior (extra-territorialidade)**; e
- 8) a criação do **Cadastro Nacional de Empresas Punidas**, cujo objetivo é dar publicidade às sanções aplicadas às pessoas jurídicas infratoras.

1.2 Noção de corrupção empresarial

Landolfo Andrade⁸ lembra que a etimologia da palavra *corrupção* tem o sentido de destruir, depravar ou adulterar. Porém, no ordenamento jurídico brasileiro a expressão *corrupção* pode ter significado amplo, basta ver, por exemplo, o delito de **corrupção passiva** e o delito de **corrupção de menores**.

⁶ ANDRADE Adriano [et al.]. **Interesses difusos e coletivos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. p. 724.

⁸ *Ibidem*, p. 725.

Na corrupção passiva (art. 317 do CP), o funcionário público solicita ou recebe, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceita promessa de tal vantagem.

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Já na corrupção de menores, crime previsto no art. 244-B do ECA, tipifica-se o fato de alguém “corromper” a criança ou adolescente, “desagregando sua personalidade”, ainda em formação, inserindo-o no mundo do crime:

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, **com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:**

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

No que tange ao tema aqui estudado, podemos compreender que “a corrupção se concretiza quando um agente, intencionalmente, coloca os seus interesses ou de terceiros à frente dos anseios da sociedade, em violação à cláusula constitucional do Estado social de direito”⁹, ou seja, consubstancia-se na **substituição do interesse público pelo interesse privado**.

Com efeito, disserta a doutrina especializada:

“A corrupção, por seu turno, é fenômeno de veras antigo e ainda presente na sociedade. Traduz uma afronta a sistemas de referência, não respeitando as regras que existem para regular as relações entre os particulares ou entre eles e o Estado, com a finalidade de se beneficiar de uma forma que não seria possível caso atuasse em consenso com as normas válidas no país em questão. A prática adota diferentes faces, podendo ser e se refletir em problemas políticos, econômicos, culturais e administrativos.”¹⁰



Qual é a relação entre a corrupção e os direitos humanos?

A corrupção e os direitos humanos podem se relacionar de forma **direta, indireta** ou em virtude da concepção de meios de **violações sistêmicas à integridade**.¹¹

⁹ ZENKNER, Marcelo; KIM, Shin Jae (coord.). **Lei anticorrupção empresarial: perspectivas e expectativas** – Edição comemorativa dos 10 anos de vigência da Lei nº 12.846/2013. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2023. p. 344. Edição do Kindle.

¹⁰ *Ibidem*, p. 338-339. Edição do Kindle.

¹¹ *Ibidem*, p. 350. Edição do Kindle.

→ **Direta (Obstáculo ao pleno gozo dos direitos humanos):**¹² A corrupção, não raras vezes, provoca o **desvio ou o desperdício de verbas públicas**, afetando as diversas áreas de desenvolvimento de um país, bem como dificultando a garantia e efetivação dos direitos fundamentais, conjuntura que impacta sobremaneira os grupos mais vulnerabilizados.¹³

Ex.: Atos de corrupção perpetrados, com o objetivo de direcionar o resultado de determinado processo licitatório referente à construção e gestão de um centro hospitalar. Imagine-se que tenha havido favorecimento a empresa que utilize tecnologia obsoleta e apresente proposta com valor três vezes maior do que o necessário para a concretização da obra. Neste caso, além da indisponibilidade do recurso despendido, tem-se que a utilização da tecnologia obsoleta obstará a realização do objeto do certame da forma mais efetiva para a promoção do direito humano à saúde.¹⁴

→ **Indireta (Corrupção como viabilizadora de violações aos direitos humanos):** A corrupção pode ser utilizada “como forma de encobrir violações ou de impedir que apurações sejam feitas da forma adequada pelo Poder Público, de modo a **perpetuar práticas violadoras** ou **impedir que sejam identificados responsáveis**, burlando os mecanismos de supervisão e controle dos órgãos administrativos estatais”.¹⁵ Nota-se, por exemplo, que certas empresas optam por desenvolver seus negócios em locais nos quais haja uma fiscalização frágil, o que favorece as violações aos direitos humanos.¹⁶

→ **Violações sistêmicas à integridade:** Existe uma íntima relação entre os desvios de conduta e o respeito aos direitos humanos.¹⁷ Isto porque, um ambiente pautado na cultura da integridade dificilmente será marcado por violações sistêmicas a leis anticorrupção.¹⁸



Como prevenir essas três dimensões de correlação entre direitos humanos e corrupção?

O dever de devida diligência funciona como uma ferramenta de prevenção e controle de atos de corrupção, bem como de violações aos direitos humanos: “(i) ao criar processos efetivos de monitoramento e de conscientização internos, evitam práticas de corrupção que possam gerar impactos negativos a direitos humanos; (ii) ao adotarem medidas de prevenção e mitigação de violação a direitos humanos, esvaziam – por conseguinte – a possibilidade de atos de corrupção para encobri-los; (iii) ao estabelecerem ambientes marcados pelo respeito e integridade, transformam culturas corporativas, cadeias produtivas e cenários locais, nacionais e internacionais de retidão”.¹⁹

¹² ZENKNER, Marcelo; KIM, Shin Jae (coord.). **Lei anticorrupção empresarial**: perspectivas e expectativas – Edição comemorativa dos 10 anos de vigência da Lei nº 12.846/2013. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2023. pp. 344-345. Edição do Kindle.

¹³ *Ibidem*, p. 350. Edição do Kindle.

¹⁴ *Ibidem*, p. 345. Edição do Kindle.

¹⁵ *Ibidem*, p. 346. Edição do Kindle.

¹⁶ *Ibidem*, p. 347. Edição do Kindle.

¹⁷ *Ibidem*, p. 350. Edição do Kindle.

¹⁸ *Ibidem*, p. 348. Edição do Kindle.

¹⁹ *Ibidem*, pp. 350-351. Edição do Kindle.

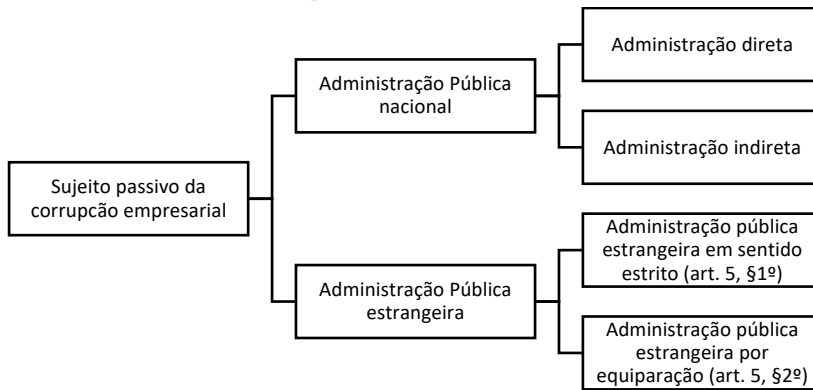
1.3 Bens jurídicos tutelados pela LAE

O art. 5º da LAE estabelece que “constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o **patrimônio público** nacional ou estrangeiro, contra **princípios da administração pública** ou **contra os compromissos internacionais** assumidos pelo Brasil, assim definidos (...)”

Desta forma, pode-se dizer que são três os bens jurídicos que a LAE visa proteger: a) **patrimônio público** nacional ou estrangeiro; b) **princípios da administração pública** e c) os **compromissos internacionais**.

1.4 Sujeito passivo e ativo no plano material

No plano do direito material, o **sujeito passivo** dos atos de corrupção tipificados na LAE é a **administração pública, nacional ou estrangeira**.



CAIU NO ENAM-2024-FGV: A Lei Anticorrupção não abrange todas as esferas da Administração Pública (municipal, estadual e federal), tendo incidência direta apenas no âmbito federal.²⁰

O art. 5º, em seus parágrafos, também traz conceitos importantes que já foram objetos de prova:

§ 1º Considera-se **administração pública estrangeira** os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, **equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais**.

§ 3º Considera-se agente **público estrangeiro**, para os fins desta Lei, quem, ainda que **transitoriamente** ou **sem remuneração**, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

²⁰ ERRADO.

Já o sujeito ativo da corrupção empresarial é a PJ de direito privado cujo comportamento, tipificado pela norma, é pressuposto da aplicação²². Diferente da Lei de Improbidade Administrativa, em que o grande protagonista é o agente público, na LAE a grande protagonista é a **pessoa jurídica de direito privado**.

Desse modo, na Lei de Anticorrupção Empresarial, a maioria das condutas lesivas à administração pública tipificadas no art. 5º pode ser praticada unilateralmente por pessoa natural vinculada à pessoa jurídica de direito privado beneficiada pelo ato, ou seja, sem que haja participação do agente público. Embora a aplicação da Lei nº 12.846/2013 exija a presença de um ente público, e em alguns casos, até a presença de um agente público, na maioria das vezes alcança atos lesivos praticados por particulares no exclusivo interesse de um agente econômico não ligado ao setor público.

O parágrafo único do art. 1º da LAE estabelece que a legislação tem aplicação nas sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, **independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado**, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 1º,

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

No mesmo sentido, disserta o art. 1º, §2º, do Decreto n.º 11.129/22:

Art. 1º, § 2º São passíveis de responsabilização nos termos do disposto na [Lei nº 12.846, de 2013](#), as pessoas jurídicas que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito.

#SELIGA! As sanções previstas na Lei n.º 12.846/13 se aplicam às pessoas jurídicas de direito privado, independentemente de integrarem a Administração Indireta!

Art. 94 da Lei n.º 13.303/16. Aplicam-se à empresa pública, à sociedade de economia mista e às suas subsidiárias as sanções previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, salvo as previstas nos incisos II, III e IV do caput do art. 19 da referida Lei.

O art. 4º da LAE também estabelece que subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

²² ANDRADE Adriano [et al.]. **Interesses difusos e coletivos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. p. 734.

Art. 4º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

No que se refere às sociedades controladoras, controladas, coligadas, ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas, o §2º é bastante claro ao dispor que serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos na LAE, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado:

§ 2º As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

Embora a LAE traga as penalidades aplicáveis às pessoas jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, o *caput* do art. 3º deixa claro que “a responsabilização da pessoa jurídica **não exclui** a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato”.

CAIU NO ENAM-2024-FGV: A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.²⁵

O § 1º do mesmo artigo reforça também que a **pessoa jurídica** será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no *caput*.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no *caput*.

O § 2º do art. 3º dispõe que os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

²⁵ CERTO.

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

Para fixar, vamos de tabela?

SUJEITO PASSIVO	
Pessoa jurídica de direito privado	Pessoa natural (dirigentes, administradores ou qualquer pessoa autora, coautora ou partícipe do ato)
Responsabilidade OBJETIVA	Responsabilidade SUBJETIVA
Sociedades <u>controladoras, controladas, coligadas</u> ou, no âmbito do respectivo contrato, as <u>consorciadas</u>	Responsabilidade SOLIDÁRIA , restrita à obrigação de <u>pagamento de multa e reparação integral do dano</u> causado.
Sociedade <u>sucessora</u> (em caso de <u>alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária</u>).	Responsabilidade restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude.

CAIU NO TJ-PR-2023-FGV: A companhia Z S/A foi contratada após regular processo licitatório pelo Estado Alfa para prestar serviços de manutenção de aparelhos de ar-condicionado. João, dirigente da companhia, oferece dez mil reais à fiscal do contrato, Regina, para que ela ateste a troca dos filtros desses aparelhos que, na realidade, não foi efetuada. Regina, indignada, recusa-se a receber a quantia e comunica o fato à autoridade competente, que instaura procedimento administrativo para apurar a conduta da companhia e de João. Quanto à responsabilização da companhia Z S/A e de João, é correto afirmar que:

- A) a responsabilização civil e administrativa da companhia Z S/A exclui a responsabilidade de João;
- B) apenas João pode ser responsabilizado civil e administrativamente pela prática do ato lesivo;
- C) a companhia Z S/A só pode ser responsabilizada civil e administrativamente caso João também o seja;
- D) João não cometeu ilícito, pois não ocorreu a efetiva lesão ao erário, dada a recusa de Regina;
- E) a responsabilização da companhia Z S/A não exclui a responsabilidade individual de João.³³

1.5 Condutas lesivas

No que concerne às condutas lesivas, remeto vocês à leitura do art. 5º do Vadinho da LAE:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - **prometer, oferecer ou dar**, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

³³ Gabarito: E.



II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

- a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
- c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
- e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
- f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
- g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

1.6 Responsabilização administrativa

No que tange à apuração da responsabilidade administrativa, é importante destacar que, conforme o art. 2º do Decreto n.º 11.129/22, poderá ser efetuada por meio de **Processo Administrativo de Responsabilização (PAR)** ou de **Acordo de Leniência**, instrumento que será estudado posteriormente.

1.6.1. Pressupostos

Os pressupostos para a responsabilização administrativa são os seguintes: a) **subsunção da conduta na tipologia do art. 5º da LAE**; b) **conduta realizada no interesse ou em benefício da pessoa jurídica, exclusivo ou não** (art. 2) e c) **existência de algum vínculo entre o autor do ato lesivo e a pessoa jurídica beneficiada**.

1.6.2. Natureza Objetiva

O art. 2º dispõe que “as pessoas jurídicas serão responsabilizadas **objetivamente**, nos âmbitos **administrativo e civil**, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.”

CAIU NO ENAM-2024-FGV: Por meio da responsabilidade subjetiva, as empresas podem ser punidas por atos de corrupção, independentemente de culpa, bastando a comprovação de que tais atos tenham sido praticados em seu interesse ou benefício.³⁶

Interessante notar que, embora o dispositivo acima trate da responsabilização **objetiva** pelos atos lesivos descritos na LAE, todos os tipos previstos no art. 5º necessitam de uma conduta **HUMANA dolosa**, de modo que apenas a pessoa física pode preencher tais requisitos.

Pergunta-se: **Se os atos que a LAE busca punir só podem ser praticados por condutas dolosas, de que modo subsiste a responsabilização objetiva das pessoas jurídicas em cujo interesse ou benefício o ato ilícito foi realizado?**

Essa dúvida é solucionada pelo autor e Promotor de Justiça de SP Landolfo Andrade, para quem a LAE fez conceber a existência de duas normas jurídicas que, conjugadas, fazem nascer a responsabilização:⁴⁰

“Uma primeira norma descreve o comportamento doloso do agente faltoso - pessoa natural vinculada, de alguma forma, à pessoa jurídica em cujo interesse ou benefício o ato foi realizado. Uma segunda norma prevê a responsabilização objetiva da pessoa jurídica tendo, por pressuposto, o ilícito cometido. Na sistemática da LAE, portanto, a ocorrência do ato lesivo é investigada segundo o comportamento subjetivo do agente faltoso. Uma vez verificada a existência do ilícito, deflagra-se a responsabilização objetiva da pessoa jurídica. E, porque objetiva a responsabilidade, a sociedade empresária não poderá alegar que desconhecia a conduta do agente faltoso - pessoa natural a ela vinculada, de alguma maneira”.

“Nessa ordem de ideias, pode-se afirmar que a responsabilidade das pessoas jurídicas pelos atos lesivos à Administração Pública é indireta, decorrente da conduta de pessoa física que pratica o ato lesivo em seu benefício ou interesse. Para que a pessoa jurídica responda, é necessário provar a conduta dolosa da pessoa natural a ela vinculada. Fala-se, então, em **responsabilidade objetiva indireta ou objetiva impura**, conforme a doutrina de Álvaro Villaça Azevedo”.

OBS.: Vale lembrar que a **responsabilidade objetiva** administrativa e civil da PJ na LAE é fundada na **teoria do risco**, na modalidade **risco-proveito**, em que o responsável é aquele que tira o proveito da atividade danosa.

³⁶ ERRADO.

⁴⁰ ANDRADE Adriano [et al.]. **Interesses difusos e coletivos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. p. 741.

CAIU NO ENAM-2024-FGV: Há uma década, foi editada lei que pretende resguardar as várias administrações contra atos que possam ser qualificados como “de corrupção”. Trata-se da Lei nº 12.846, de agosto de 2013, que objetiva proteger tanto administrações públicas nacionais quanto estrangeiras em face de atos praticados por pessoas jurídicas que atentem contra os seus respectivos patrimônios, ou que comprometam princípios, entre outras situações.

Sobre a legislação mencionada, assinale a afirmativa correta.

- A) Sempre que a pessoa jurídica for responsabilizada, os seus dirigentes ou administradores o serão de forma objetiva.
- B) A responsabilização da pessoa jurídica exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores.
- C) As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos previstos na mencionada lei.
- D) A pessoa jurídica apenas poderá ser responsabilizada se houver a responsabilização individual de seus dirigentes ou administradores.
- E) Caso haja fusão ou incorporação da empresa, a responsabilidade da sucessora continuará ampla e gerará a responsabilidade direta dos seus dirigentes ou administradores objetivamente.⁴²

1.6.3. Penalidades administrativas

As penalidades administrativas se encontram previstas no art. 6º da LAE e podem ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, conforme as peculiaridades do caso concreto. Além disso, não excluem, em qualquer hipótese, a obrigação de reparação integral do dano causado:

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções: [...]

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, **isolada ou cumulativamente**, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

→ Multa 💰

A primeira sanção prevista consiste na aplicação de **multa**, no valor de **0,1% a 20%** do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, não podendo ser inferior à vantagem auferida pela pessoa jurídica, se for possível a sua estimação. Caso não seja possível adotar como critério o montante do faturamento bruto da pessoa jurídica, deverá ser fixada no montante entre 6 mil e 60 milhões de reais:

⁴² Gabarito: C.

Art. 6º, I - **multa**, no valor de 0,1% a 20% do faturamento **BRUTO** do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e
§ 4º Na hipótese do inciso I do *caput*, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

CAIU NO TJ-RS-2022-FAURGS: A multa aplicável no processo administrativo é fixada no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 10% (dez por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, incluídos os tributos.⁴³

#SELIGA! Os arts. 20 a 27 do Decreto n.º 11.129/22 dispõem sobre diversos aspectos atinentes ao cálculo e fixação da multa.

No que tange à cobrança da multa, prevê o art. 29 do Decreto n.º 11.129/22:

Art. 29. A multa aplicada será integralmente recolhida pela pessoa jurídica sancionada no prazo de **30 dias**, observado o disposto no art. 15.

§ 1º Feito o recolhimento, a pessoa jurídica sancionada apresentará ao órgão ou à entidade que aplicou a sanção documento que ateste o pagamento integral do valor da multa imposta.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no *caput* **sem que a multa tenha sido recolhida ou não tendo ocorrido a comprovação de seu pagamento integral**, o órgão ou a entidade que a aplicou **encaminhará o débito para inscrição em Dívida Ativa** da União ou das autarquias e fundações públicas federais.

§ 3º Caso a entidade que aplicou a multa não possua Dívida Ativa, o valor será cobrado independentemente de prévia inscrição.

§ 4º A multa aplicada pela Controladoria-Geral da União em acordos de leniência ou nas hipóteses previstas nos art.17 e art. 18 será destinada à União e recolhida à conta única do Tesouro Nacional.

§ 5º Os acordos de leniência **poderão pactuar prazo distinto** do previsto no *caput* para recolhimento da multa aplicada ou de qualquer outra obrigação financeira imputada à pessoa jurídica.

➔ Publicação extraordinária da decisão condenatória

A segunda sanção refere-se à publicação extraordinária da decisão condenatória, a qual deverá ocorrer na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, nos seguintes termos:

Art. 6º, II - **publicação extraordinária da decisão condenatória.**

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em **meios de comunicação de**

⁴³ ERRADO.

grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, **em publicação de circulação nacional**, bem como por meio de afixação de edital, pelo **prazo mínimo de 30 dias**, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

A respeito da referida penalidade, disciplina o Decreto n.º 11.129/22:

Art. 28. A pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, publicará a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente:

I - em meio de comunicação de grande circulação, física ou eletrônica, na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias; e

III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo mínimo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio.

Parágrafo único. A publicação a que se refere o *caput* será feita a expensas da pessoa jurídica sancionada.

#SELIGA! Em conformidade com o art. 19, parágrafo único, do Decreto n.º 11.129/22: “Caso os atos lesivos apurados envolvam infrações administrativas à Lei nº 14.133, de 2021, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública e tenha ocorrido a apuração conjunta prevista no art. 16, a pessoa jurídica também estará sujeita a **sanções administrativas que tenham como efeito a restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a administração pública**, a serem aplicadas no PAR.”.

CAIU NO TJ-PE-2022-FGV: A sociedade empresária Gama, após regular processo licitatório, celebrou contrato de concessão com o Município Beta, para prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros intramunicipal.

Com o escopo de aumentar o preço da passagem dos usuários e justificar descumprimento de diversas cláusulas contratuais, a concessionária Gama manipulou e fraudou o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

No caso em tela, considerando o disposto na Lei nº 12.846/2013, por ter praticado ato lesivo à Administração Pública, observadas as formalidades legais, a sociedade empresária Gama pode ser responsabilizada:

A) subjetivamente, na esfera administrativa, e se sujeita à perda dos valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, e à proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo não superior a cinco anos;

B) subjetivamente, na esfera administrativa, e se sujeita à multa equivalente ao valor do dano e à proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou

indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a oito anos;

C) subjetivamente, na esfera administrativa, e se sujeita à multa, no valor de 10% a 30% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, e à proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo não superior a cinco anos;

D) objetivamente, na esfera administrativa, e se sujeita à multa equivalente ao valor do dobro do dano e à proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a oito anos;

E) objetivamente, na esfera administrativa, e se sujeita à multa, no valor de 0,1% a 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimativa, e à publicação extraordinária da decisão condenatória.⁴⁷

Em seguida, o art. 7º traz hipóteses que devem ser consideradas na aplicação da pena administrativa:

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I – a gravidade da infração;

II – a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III – a consumação ou não da infração;

IV – o grau de lesão ou perigo de lesão;

V – o efeito negativo produzido pela infração;

VI – a situação econômica do infrator;

VII – a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII – a existência de **mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades** e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX – o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

X – (VETADO).

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do *caput* serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

O inciso VIII visa beneficiar empresas que adotem o chamado **compliance** ou programa de integridade. Essa expressão “*compliance*” é um termo em inglês que vem do verbo **comply**, significando “**obedecer**” ou “**cumprir**”, isto é, “agir de acordo com a regra”. Trata-se de tema com bastante ênfase para provas de Ministério Público.

OBS.: A doutrina estabelece que a determinação para que seja levada em consideração, no momento de aplicação das sanções, a existência de programas de **compliance**, nos termos a Lei n. 12.846/2013, é uma

⁴⁷ Gabarito: E.

tendência inaugurada pelo Foreign Corrupt Ac- FCPA (**Lei Anticorrupção dos Estados Unidos**) e, mais recentemente, adotada pelo UK Bribery Act (**Lei Anticorrupção do Reino Unido**). É, na verdade, uma tendência mundial, justificada pela percepção de que a existência de programas de **compliance** tem o condão de **melhorar a governança corporativa**, implementando padrões éticos à conduta das empresas, o que contribui para um ambiente de negócios mais limpo e conforme as regras éticas e jurídicas que devem pautar as relações negociais.

No que concerne ao programa de integridade, a principal inovação trazida pelo Decreto n.º 11.129/22 se consubstanciou “na realização de alterações nos parâmetros de avaliação e monitoramento, além de introduzir o conceito de fomento à cultura de integridade no ambiente organizacional”.⁵¹

Vejamos:

Art. 56. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no **conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes**, com **objetivo** de:

I - prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira; e

II - fomentar e manter uma cultura de integridade no ambiente organizacional.

Parágrafo único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e os riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e a adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

Art. 57. Para fins do disposto no inciso VIII do caput do art. 7º da Lei nº 12.846, de 2013, o programa de integridade **será avaliado**, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes **parâmetros**:

I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa, bem como pela destinação de recursos adequados;

II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente do cargo ou da função exercida;

III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV - treinamentos e ações de comunicação periódicos sobre o programa de integridade;

⁵¹ ZENKNER, Marcelo; KIM, Shin Jae (coord.). **Lei anticorrupção empresarial**: perspectivas e expectativas – Edição comemorativa dos 10 anos de vigência da Lei nº 12.846/2013. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2023. p. 519. Edição do Kindle.



V - gestão adequada de riscos, incluindo sua análise e reavaliação periódica, para a realização de adaptações necessárias ao programa de integridade e a alocação eficiente de recursos;

VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e a confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras da pessoa jurídica;

VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

IX - independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e pela fiscalização de seu cumprimento;

X - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e mecanismos destinados ao tratamento das denúncias e à proteção de denunciantes de boa-fé;

XI - medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;

XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII - diligências apropriadas, baseadas em risco, para:

a) contratação e, conforme o caso, supervisão de terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários, despachantes, consultores, representantes comerciais e associados;

b) contratação e, conforme o caso, supervisão de pessoas expostas politicamente, bem como de seus familiares, estreitos colaboradores e pessoas jurídicas de que participem; e

c) realização e supervisão de patrocínios e doações;

XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas; e

XV - monitoramento contínuo do programa de integridade visando ao seu aperfeiçoamento na prevenção, na detecção e no combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

§ 1º Na avaliação dos parâmetros de que trata o *caput*, serão considerados o porte e as especificidades da pessoa jurídica, por meio de aspectos como:

I - a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;

II - o faturamento, levando ainda em consideração o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - a estrutura de governança corporativa e a complexidade de unidades internas, tais como departamentos, diretorias ou setores, ou da estruturação de grupo econômico;

IV - a utilização de agentes intermediários, como consultores ou representantes comerciais;

V - o setor do mercado em que atua;

VI - os países em que atua, direta ou indiretamente;

VII - o grau de interação com o setor público e a importância de contratações, investimentos e subsídios públicos, autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações; e

VIII - a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico.

§ 2º A efetividade do programa de integridade em relação ao ato lesivo objeto de apuração será considerada para fins da avaliação de que trata o *caput*.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: Sabemos que o princípio da insignificância é utilizado na seara penal para afastar a tipicidade material. No entanto, seria possível aplicar o princípio da insignificância para afastar a incidência da LAE na hipótese de pequenos prejuízos ao erário? A resposta é **NÃO**. A doutrina entende que o valor da moralidade administrativa deve ser objetivamente considerado, de forma que não comporta sua relativização a ponto de permitir “só um pouco” de violação, inclusive porque não há como também tolerar a ofensa ao patrimônio público, inclusive porque em nosso ordenamento jurídico há a incidência da indisponibilidade do interesse público. **Esse é o entendimento dos autores Cleber Masson, Landolfo Andrade, Adriano Andrade, Gabriel Lino, Rafael Machado e Lauro Ribeiro.**

1.6.4. Processo Administrativo de responsabilização (PAR)

Destaco que as **sanções administrativas** previstas na LAE são aplicadas a partir de um **processo administrativo**, reguladas pela Lei Anticorrupção (do art. 8º ao 15), com aplicação adstrita ao campo da União, porém cada ente federativo possui competência para editar normas específicas reguladoras dos respectivos processos administrativos de responsabilização das PJs por atos de corrupção empresarial, podendo, inclusive, na ausência de lei, aplicar subsidiariamente o regramento dos artigos 8 ao 15 da LAE.

Vejamos aqui do art. 8º ao 15:

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à **autoridade máxima** de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica **poderá ser delegada**, **VEDADA** a **subdelegação**.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a **Controladoria-Geral da União - CGU** terá competência **concorrente** para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

Art. 9º Competem à **Controladoria-Geral da União - CGU** a apuração, o processo e o julgamento dos atos ilícitos previstos nesta Lei, praticados contra a **administração pública estrangeira**, observado o disposto no Artigo 4 da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000.

Art. 10. O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica **será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis.**

CAIU NO TJDFT-2023-CESPE: Determinada sociedade empresária fraudou contrato administrativo decorrente de licitação pública celebrado com certa secretaria de estado.

Nessa situação hipotética, conforme a Lei n.º 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), o processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica

- A) será instaurado pela autoridade máxima do órgão envolvido, sendo vedada a delegação da competência para essa instauração.
- B) poderá ser julgado por autoridade delegada para tanto, sendo vedada a subdelegação da competência para o julgamento do processo.
- C) impede que ocorra a fusão, a incorporação ou a cisão societária até que seja devidamente apurada a responsabilidade.
- D) será conduzido por comissão constituída de servidores estáveis, a qual poderá determinar busca e apreensão na sede da sociedade.
- E) deverá ser suspenso se for apurada responsabilidade individual das pessoas naturais gerentes da sociedade empresária.⁵⁹

#SELIGA! Em conformidade com o art. 5º, §1º, do Decreto n.º 11.129/22: “Em entidades da administração pública federal cujos quadros funcionais não sejam formados por servidores estatutários, a comissão a que se refere o *caput* será composta por dois ou mais empregados permanentes, preferencialmente com, no mínimo, três anos de tempo de serviço na entidade”.

§ 1º O ente público, por meio do seu órgão de representação judicial, ou equivalente, a pedido da comissão a que se refere o *caput*, poderá requerer as medidas judiciais necessárias para a investigação e o processamento das infrações, **inclusive** de **busca e apreensão**.

§ 2º A comissão poderá, cautelarmente, propor à autoridade instauradora que suspenda os efeitos do ato ou processo objeto da investigação.

⁵⁹ Gabarito: B.

§ 3º A comissão deverá concluir o processo no prazo de **180 (cento e oitenta) dias** contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo de forma motivada as sanções a serem aplicadas.

§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.

Art. 11. No processo administrativo para apuração de responsabilidade, será concedido à pessoa jurídica prazo de **30 (trinta) dias** para **defesa**, contados a partir da intimação.

Art. 12. O processo administrativo, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade instauradora, na forma do art. 10, para julgamento.

Art. 13. A instauração de processo administrativo específico de reparação integral do dano **não prejudica** a aplicação imediata das sanções estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. Concluído o processo e não havendo pagamento, o crédito apurado será **inscrito em dívida ativa** da fazenda pública.

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser **desconsiderada** sempre que utilizada com **abuso do direito** para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo **estendidos** todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus **administradores e sócios com poderes de administração**, observados o **contraditório** e a **ampla defesa**.

Dando continuidade, um outro ponto importante está relacionado à **desconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa**, como se observa da leitura do art. 14 acima.

Essa possibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica na esfera administrativa também não é algo novo, pois já prevista na **Lei Antitruste** (atual art.34, p. único da Lei n 12.529/2011). Para a doutrina, no entanto, a novidade está na possibilidade de se desconsiderar a personalidade jurídica para fins **punitivos**.

“A nosso ver, a grande novidade consiste **na possibilidade de se desconsiderar a personalidade jurídica para fins punitivos**, isto é, com vistas a estender os efeitos das sanções aplicadas às pessoas jurídicas aos administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa. ⁶² (GRIFOS NOSSO)

Embora a desconsideração da personalidade jurídica esteja prevista **topograficamente** na seção sobre a **responsabilidade administrativa**, a desconsideração **também é cabível na esfera judicial**.

Atente-se também para o at. 15 da LAE, que trata sobre a comunicação ao MP.

⁶² ANDRADE Adriano [et al.]. **Interesses difusos e coletivos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. p. 792.



Art. 15. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao **Ministério Público** de sua existência, para apuração de eventuais delitos.

Isso ocorre para que o Ministério Público tenha conhecimento e possa apurar a responsabilidade civil ou criminal dos referidos atos, podendo também, se for o caso, apurar possível ato de improbidade administrativa. Essa comunicação ao MP se dá **independentemente da decisão de mérito que se chegue ao fim do processo administrativo**, ainda que a PJ tenha sido isenta de responsabilidade, por exemplo.

Finalizamos a primeira parte deste material. No material seguinte estudaremos o acordo de leniência e outros temas importantíssimos para provas de Magistratura.